

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10860.001070/93-27
RECURSO Nº : 12.199
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e
TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.540

PIS FATURAMENTO - Insubsistente a exigência do PIS Faturamento, decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, quando fulcrada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em face do disposto na Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
LTDA. e TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR**

19 SET 1997

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

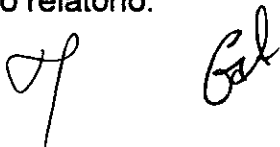
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 10/14.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Faturamento, referente aos anos de 1988 e 1989, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº 10860.001.069/93-48.

Cientificada em 29/06/96 (AR de fls. 49) da Decisão nº. 11175/01/GD/1486/96 - DRJ em Campinas, que manteve integralmente o feito e irresignada com Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 19/07/96, em cujo arrazoadado de fls. 51/52 solicita-seja excluída a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991, como também a interrupção da contagem do prazo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo original para pagamento ou impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 55/56, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa reconhece o valor lançado remanescente, questionando em grau de recurso, quanto a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 e solicitando a interrupção da contagem de prazo dos juros de mora.

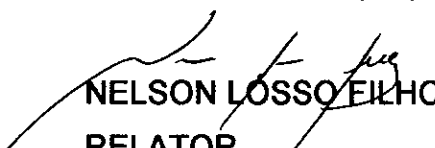
Desnecessário será apreciar aqui as razões apresentadas pela recorrente por inconsistência do lançamento fiscal correspondente à contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento/receita operacional bruta, tendo em vista a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE nº 149.754-2/210/RJ, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988 e como consequência levou o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 10/10/95, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a suspender a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito "erga omnes".

Assim, não tendo este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso, tornar insubsistente a exigência objeto do Auto de Infração de fls. 10/14, em face da incidência sobre o dito lançamento dos efeitos dos supracitados Decretos-leis.



Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a exigência do PIS Faturamento nos exercícios de 1989 e 1990.

Sala das Sessões (DF) , em 22 de agosto de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

